



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680
- www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5021175-
64.2020.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: THIAGO LAZARI PALAMIM

ACUSADO: ALVARO AUGUSTO VIDIGAL

ACUSADO: TARCISIO RODRIGUES JOAQUIM

ACUSADO: ALICE BRAGA DA SILVA

ACUSADO: ROBSON ARANHA MARTINS

ACUSADO: ALEXANDER SANTOS DA CUNHA

ACUSADO: MARIA JOSE DO AMARAL PRUDENCIO

ACUSADO: LARRY CARRIS CARDOSO

ACUSADO: MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI

ACUSADO: MARCOS AURELIO FERNANDES

ACUSADO: JOAO ROMERO LOPES FILHO

ACUSADO: VANDA CARRIS

ACUSADO: JANAINA BARBARA DE SA

DESPACHO/DECISÃO

1. Pleiteia o MPF medidas cautelares de busca e apreensão em endereços vinculados diversas pessoas físicas e jurídicas, visando aprofundar as investigações sobre possíveis ilícitos praticados na área de câmbio da Petrobrás em contratos celebrados com o Banco Paulista.

Os pedidos ora formulados são decorrentes de indícios já mencionados e aprofundados com os dados colhidos nos autos 5000464-38.2020.404.7000, no qual foram deferidas diversas medidas de quebra de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônicos e autos a estes relacionados.

Decido.

2. Transcrevo aqui inicialmente a decisão do evento 9 dos autos 5000464-38.2020.404.7000 ao qual os presentes estão vinculado, explicitando os fatos investigados e elementos probatórios que haviam sido colhidos até então:

Na decisão em que deferidas algumas medidas cautelares cumpridas na deflagração da 61ª fase da Operação Lava Jato (evento 3, autos 5007771-77.2019.4.04.7000/PR) assim contextualizei as investigações que remetiam aos ilícitos investigados nesta operação praticados com auxílio de pessoas ligadas ao Banco Paulista:

Na evolução da investigações relacionadas ao Grupo Odebrecht, no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, foi revelada a existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor Operações Estruturadas.

Executivos do Grupo Odebrecht, inclusive seu Presidente recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício.

Dirigiam esse setor os executivos Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Fernando Migliaccio da Silva e Luiz Eduardo da Rocha Soares, que contavam com o apoio de terceiros para a abertura e movimentação de contas em nome de off-shores no exterior e para a realização de pagamentos subreptícios através delas, como, por exemplo, Olívio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues.

As informações do funcionamento deste setor estão descritas em depoimentos colhidos e provas de corroboração entregues por executivos da Odebrecht, após celebração de acordos de colaboração premiada homologados pela Suprema Corte, enviados a este juízo por meio do Ofício nº 19270/2017, anexados nos Autos nº 5049169- 72.2017.4.04.7000, sendo anexados ao presente pedido tanto os respectivos termos de acordo, quanto os termos de declarações vinculados aos fatos ora narrados.

Entre os depoimentos colhidos que importam aos presentes autos estão os dos três executivos cujos nomes foram acima negritados.

Ainda, para a transmissão das ordens de pagamentos indevidos, o “Setor de Operações Estruturadas” se utilizava de dois sistemas de informática específicos: (1) o sistema “MyWebDay”, para alimentação e controle dos dados financeiros relativos à contabilidade paralela; e (2) o sistema “Drousys”, para a comunicação secreta entre os membros da equipe do “Setor de Operações Estruturadas” e entre estes e os operadores financeiros (doleiros e

controladores de contas mantidas no exterior). Elementos oriundos destes sistemas também fazem parte das provas anexadas ao presente pedido.

No âmbito da estrutura financeira engendrada pelo “Setor de Operações Estruturadas”, o Meinl Bank, localizado nas ilhas de Antígua e Barbuda, Caribe, figurou entre as instituições financeiras em que o Grupo Odebrecht abriu diversas contas bancárias operacionais para movimentação ilícita de valores.

Na época dos fatos, o Meinl Bank tinha como administradores Vinicius Veiga Borin, Marco Pereira Sousa Bilinski e Luiz Augusto França, os quais auxiliaram o Grupo Odebrecht, utilizando a instituição financeira para transações subreptícias no exterior que incluem repasses a agentes públicos, caracterizando o crime de corrupção. Esses três administradores, ao lado de Olívio Rodrigues Júnior, Fernando Migliaccio da Silva e Luiz Eduardo da Rocha Soares, detinham inclusive o controle o societário da instituição bancária.

Os três administradores do Meinl Bank também celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, sendo tais acordos homologados perante este juízo nos autos 50294816120164047000. Foram também anexados ao presente pedido tanto os respectivos termos de acordo, quanto os termos de declarações destes investigados vinculadas aos fatos ora narrados.

Os seis colaboradores acima indicados narraram o contexto em que adquiriram o controle societário do Meinl Bank, e como tal banco era utilizado em operações criminosas realizadas no interesse da Odebrecht.

Narraram ainda que todos os seis, bem como o próprio Meinl Bank recebiam comissão (“fee”) sobre cada ingresso de valores nas contas operacionais do Grupo Odebrecht controladas e gerenciadas por Olívio Rodrigues.

*O total da comissão destinada a esse grupo de seis pessoas era inicialmente depositada em conta titularizada por offshore controlada por Olívio Rodrigues, que se encarregava de distribuí-la das seguintes formas: (i) por meio de transferências a contas bancárias de titularidade de outras offshores; (ii) em espécie, por intermédio dos doleiros conhecidos como “Juca” e “Dragão”; ou ainda (iii) **emitindo notas fiscais falsas em favor do Banco Paulista.***

Nesse contexto, os presentes autos buscam analisar a prática de crimes relacionados à lavagem de dinheiro - oriundos de crimes antecedentes cometidos e confessados pelos colaboradores, por meio do Banco Paulista, demonstrando ainda os indícios da atuação criminosa

de PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO, TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM e GERSON LUIZ MENDES DE BRITO, os quais justificam os pedidos de medidas cautelares em face deles e de pessoas jurídicas a eles vinculadas.

3. Segundo consta dos autos, as três pessoas objeto de pedidos nos presentes autos atuavam na época no Banco Paulista na qualidade de agente autônomo/funcionário da mesa de câmbio, Diretor responsável pela área de câmbio, e Diretor-Geral.

Atualmente PAULO BARRETO, TARCÍSIO JOAQUIM e GERSON BRITO, dentre outros, respondem à Ação Penal nº 5028910-85.2019.4.04.7000, na qual lhes foi imputada a prática dos delitos de lavagem de capitais e de gestão fraudulenta de instituição financeira, previstos nos arts. 1º, caput, V, VI e VII, c/c art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/98 e art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86.

Segundo a denúncia daqueles autos:

Nas hipóteses em que FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ EDUARDO SOARES, LUIZ FRANÇA, MARCO BILINSKI e VINÍCIUS BORIN, além do próprio OLÍVIO RODRIGUES, optavam por receber os valores por intermédio do BANCO PAULISTA, a quantia era entregue em espécie pelo operador financeiro ou, a seu pedido, por VINÍCIUS CLARET a PAULO BARRETO e, em contrapartida, os beneficiários, por meio de suas empresas de fachada JR GRACO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CRYSTAL RESEARCH SERVICES PESQUISA MERCADOLÓGICA LTDA., MIG CONSULTORIA ECONÔMICA E FINANCEIRA LTDA., BBF ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. e LAFRANO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., emitiam notas fiscais contra a instituição financeira, que, ato contínuo, as adimplia.

Visando atribuir aparente legalidade aos pagamentos, o BANCO PAULISTA celebrou contratos fraudulentos de prestação de serviços de “assessoria e consultoria financeira e jurídica em operações de comércio exterior e operações cambiais”, bem como de “assessoria, planejamento e acompanhamento de operações de importação e exportação de mercadorias e serviços e demais operações de comércio exterior” com as empresas de fachada acima referidas.

PAULO BARRETO celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, homologado em parte por este juízo nos autos nº 5062077-93.2019.4.04.7000, por meio do qual confirmou os fatos desta denúncia, narrando ainda a manipulação artificial das taxas nas operações de câmbio celebradas entre o BANCO PAULISTA e a PETROBRAS, com a utilização de mecanismos de lavagem de dinheiro nas sobras geradas em favor da instituição financeira.

Eis teor do Anexo 08 ao acordo de colaboração (enexos 22 e 23 da representação):

Nome: PCHPB

Anexo: 08

FATO: DESTINO DO DINHEIRO DE CAIXA 2 DO BANCO PAULISTA. PAGAMENTOS ESCUSOS RELACIONADOS A CONTRATOS DE CÂMBIO DO BANCO PAULISTA COM A PETROBRAS. DINHEIRO GERADO PELA EMPRESA QMK MARKETING E QUALIDADE S/C LTDA.

DATA: 2008 – 2010

DESCRIÇÃO:

Em 2007, TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM e ÁLVARO AUGUSTO VIDIGAL abriram o Departamento de Câmbio Comercial na célula do Banco Paulista no Rio de Janeiro. Contou com ROBSON ARANHA, que, além de ter uma empresa de TI (EFRAME TECH) presta serviços ao BANCO PAULISTA. Em 2008, TARCÍSIO contratou uma pessoa da qual não me recordo o nome completo, mas que todos o chamavam de TONINHO. Ele cuidava das operações de câmbio que a PETROBRAS passou a ter com o BANCO PAULISTA na época. Apesar da negociação das taxas de câmbio ser conduzida pela unidade do Rio de Janeiro, o fechamento da operação era feito pelos agentes da mesa de câmbio em São Paulo. Justamente por isso, TARCÍSIO informou aos operadores de São Paulo que em dias de realização de operações de câmbio com a PETROBRAS, TONINHO ligaria, na parte da manhã, dizendo que tomaria “X” latas de cervejas naquele dia. De forma codificada, isso significava que os operadores de câmbio de São Paulo deveriam, para cada lata de cerveja mencionadas por TONINHO, majorar em 0,001 de dólares americanos a taxa do câmbio que seria praticada com a PETROBRAS, dando a entender que havia previa combinação entre o BANCO PAULISTA e algum agente da PETROBRAS. Geralmente, falava-se em 08 latas de cerveja. Não atuava nas operações relacionadas com a PETROBRAS, mas na ausência de algum assistente de câmbio, habituados a falar com TONINHO, o atendi cerca de duas vezes e conduzi o fechamento do câmbio conforme orientado por TARCÍSIO. Também por informação de TARCÍSIO, sei que a empresa QMK MARKETING E QUALIDADE S/C LTDA gerava dinheiro em espécie para o BANCO PAULISTA pelo expediente de elaboração de contratos fictícios e esse numerário era destinado, em sua totalidade, à célula do banco no Rio de Janeiro e tinha relação direta com a combinação existente entre o BANCO PAULISTA e algum representante da PETROBRAS. A majoração da taxa de câmbio praticada em contratos de câmbio com a Petrobras, imagino que era compensada com a entrega de dinheiro em espécie a algum agente da estatal, no Rio de Janeiro, ciente e conivente com tal prática. As datas dos contratos de câmbio com a PETROBRAS coincidem com o início das datas dos contratos fictícios formulados com a QMK. Em 2010 os contratos de câmbio com a PETROBRAS foram encerrados, mas a QMK continuou gerando dinheiro em espécie para o BANCO PAULISTA, no Rio de Janeiro. Outros recursos oriundos de caixa 2, tais como os gerados por OLÍVIO e FREITAS & VARGAS, foram destinados para a célula do BANCO PAULISTA no Rio de Janeiro, nos anos de 2008 a 2010, visando suprir as demandas relacionadas aos contratos de câmbio com a PETROBRAS.

PROVAS:

- Registros das operações de câmbio no sistema “Change” (análise dos relatórios das operações de câmbio feitos com a Petrobras)
- Contratos de câmbio celebrados entre o Banco Paulista e a Petrobras (ver quem eram os representantes das partes)
- Operadores de câmbio em São Paulo que têm conhecimento do código criado por Tarcísio e Toninho: THIAGO PALAMIM, SAULO PASSOS GUIMARÃES e EDVAN SPINOLA

*Como corroboração das declarações do colaborador acerca de participação de **ALVARO AUGUSTO VIDIGAL** em ilícitos praticados no âmbito do Banco Paulista, do qual foi fundador e é seu maior acionista, cita o MPF declarações prestadas por **TARCÍSIO JOAQUIM**, nas quais este afirma que “administrativamente, na hierarquia do banco o declarante é subordinado diretamente ao presidente Sr. **ALVARO AUGUSTO VIDIGAL**”.*

*Da mesma forma, **OLÍVIO RODRIGUES**, afirmou que “Sempre que existia alguma operação que seria de vultosa devolução segundo eles, o dono do banco era comunicado e só era efetuada depois da autorização dele. Além disso, tinha o comitê que já mencionou, que toda diretoria aprovava de forma verbal os atos a serem feitos. O Dono do Banco, o nome dele é **ALVARO AUGUSTO VIDIGAL**”.*

*Quanto à participação da empresa **E-FRAME TECH**, de propriedade de **ROBSON ARANHA MARTINS**, nos ilícitos relacionados à lavagem de dinheiro nas operações com o Banco Paulista, os relatos do colaborador são corroborados por suspeitas já levantadas pelo Banco Central do Brasil e por empresa de auditoria contratada por tal instituição para analisar operações do Banco Paulista.*

*De acordo com o Relato Sucinto das Ocorrências identificadas pelo Banco Central em trabalho de supervisão da instituição financeira, a **E-FRAME** recebeu, entre 2009 e 2017, R\$ 22.511.214,00 em pagamentos do Banco Paulista, quantia esta em desacordo com o movimento esperado de uma empresa cadastrada como de pequeno porte (anexo 33).*

*A Finaud Auditores Independentes realizou auditoria no Banco Paulista e constatou irregularidades na contratação e pagamentos em benefício de diversas empresas, dentre as quais a **QMK** - também acima citada no anexo 8 - e a **E-FRAME** (anexo 35).*

*A vinculação da **E-FRAME** como representante do Banco Paulista no Rio de Janeiro, como citada pelo colaborador, resta comprovada com elementos colhidos na quebra de sigilo telemático deferida nos autos 5015662-52.2019.4.04.7000, em email transcrito às fls. 15 da representação.*

*No material apreendido nas buscas deferidas nos autos 5035373-14.2017.4.04.7000/PR está também um relato de "falhas" nos controles na elaboração do contrato entre o **Banco Paulista** e a **QMK** (anexo39).*

*O MPF vincula ainda a pessoa que o colaborador **PAULO BARRETO** identifica como "Toninho" a **ANTONIO GARCIA DE SÁ** (falecido em 2014), o qual foi funcionário do Banco Paulista entre 1º/4/2008 e 9/12/2010, e é citado no relato acima como quem "nos apresentou conjuntamente o Sr. **JOÃO ROMERO**, sócio da empresa **QMK Marketing e Qualidade S/C***

Ltda, que teria, segundo o senhor ANTONIO, função estratégica de auxiliá-lo e impulsioná-lo nas indicações e prospecções de clientes locais".

Segundo elementos colhidos nas investigações, constatou-se que a partir de agosto de 2008 a Petrobrás passou a realizar operações de câmbio com o Banco Paulista.

No anexo 42, foram analisadas 323 operações de câmbio da Petrobras intermediadas pelo Banco Paulista, identificadas no material apreendido na 61ª da Operação Lava Jato, as quais atingiram em período de cerca de dois anos o valor de USD \$3.351.032.085,18 ou, nos registros das conversões, a soma bilionária de R\$ 5.867.158.731,25.

Estima o MPF que deste valor, caso aplicado o sobrepreço médio indicado pelo colaborador, teria-se atingido ao menos R\$ 26.808.256,65 de prejuízos à estatal, valor compatível com o valor repassado no mesmo período pelo Banco Paulista à QMK (R\$ 20.857.866,94).

Registra o MPF que pouco depois do encerramento do vínculo trabalhista de ANTONIO GARCIA com o Banco Paulista (9/12/2010), também se encerraram as operações de câmbio da instituição com a Petrobrás - sendo a última identificada em 18/03/2011.

A participação relevante de ANTONIO GARCIA nestes fatos está também indicada em planilha anexada a email de TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM intitulado "QMK – ACERTO 2010" (anexo 48):

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1	CONTRATO	DATAOP	TIPO	MOEDA	VALORME	TAXAOP + VALORMN	NATUREZA						
746	63926	30/11/2010	4	220	1.522,46	1,7190	2.617,11	489900309990					
747	63923	30/11/2010	4	220	3.606,13	1,7190	6.198,94	489900309990					
748	64004	30/11/2010	4	220	1.136,26	1,7370	1.973,68	489900309990					
749													
750													
751	NESTE MÊS NÃO EFETUADO PAGAMENTO AO PARCEIRO.												
752	MOTIVO: O SR. ANTONIO GARCIA (GERENTE RJ, CLT) LIMITOU O VALOR DE COMISSONAMENTO ATÉ R\$ 3,8 BI DE MOVIMENTO/ANO												
753													
754													
755	MOVIMENTO ATÉ OUTUBRO/2010				3.754.384.700,99								
756	LIMITE				3.800.000.000,00								
757	SALDO				45.615.299,01								
758													

Nos registros de entrada de pessoas na Petrobrás, foi identificado que o funcionário da E-FRAME RAFAEL BARBOSA BARROS foi ao edifício 102 vezes entre 05/10/2009 e 13/09/2011, sendo em duas delas liberada sua entrada pela trader responsável pela negociação de câmbio da PETROBRAS, a administradora sênior MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI. Apesar de Rafael ser funcionário da E-FRAME, registrou que lá estava em nome do Banco Paulista.

Em razão destas operações no Rio de Janeiro terem sido efetuadas com o auxílio de operadores da mesa de câmbio do Banco Paulista em São Paulo, conforme se constata nas planilhas eletrônicas encontradas na posse de TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM, bem como as informações de que

*todos esses operadores tinham ciência do esquema envolvendo o sobrepreço de contratos de câmbio da PETROBRAS, há nos pedidos formulados quebras de sigilo telemático e telefônico também de **ALEXANDRE MARAVILHA SOLITO**, o qual coordenava a mesa comercial à época.*

*Em conclusão no tópico que trata da participação da **E-FRAME** no esquema, resume o MPF que:*

*Assim, é possível dizer que **ANTONIO GARCIA DE SÁ** (falecido em 201433) é figura central para se ligar todos os pontos dessa trama: (1) registrado como gerente comercial de câmbio no BANCO PAULISTA, assume desde o primeiro momento – e nada obstante o curto período em que fora empregado do banco – papel de relevo para a chamada “prospecção de clientes”; (2) embora tivesse vínculo com o PAULISTA, aparentemente trabalhou ao lado de **ROBSON ARANHA** no escritório de câmbio da E-FRAME no Rio de Janeiro; (3) a ele incumbia repassar os códigos de sobrepreço do câmbio à mesa de São Paulo, por meio da curiosa soma de “latas de cerveja”, o que denota possível ligação com funcionários da PETROBRAS; e (4) ao estabelecer em conjunto com **ROBSON ARANHA** o esquema geração de caixa 2 na área de câmbio para o BANCO PAULISTA, **ANTONIO GARCIA** traz ao palco as personagens essenciais ao êxito da empreitada criminosa, cujo papel é tão relevante que acabaram permanecendo no esquema de lavagem de dinheiro mesmo após a sua demissão do BANCO PAULISTA e o encerramento dos contratos com a PETROBRAS, a saber: **JOÃO ROMERO LOPES FILHO** e a empresa de fachada **QMK MARKETING E QUALIDADE S/C LTDA.***

*Nos autos de busca e apreensão nº 5007771-77.2019.4.04.7000/PR a **QMK** já havia sido citada como empresa de fachada com a qual o Banco Paulista celebrou contratos fictícios. Isto porque em que pese o fato de que os contratos entre ambos tenham totalizado, em 7 anos, mais de R\$ 58 milhões, há indícios de que a **QMK** não possuía estrutura para a prestação dos serviços contratados, bem como teve faturamento incompatível com sua situação de microempresa.*

*Segundo apurou o Banco Central, em planilha denominada “Demonstrativos Operações Câmbio RJ”, apresentada pelo BANCO PAULISTA para amparar os pagamentos efetuados à **QMK**, não há indicação de que as operações ali relacionadas são decorrentes da prestação serviços pela **QMK**. Só foi possível relacioná-la com a **QMK** através da conciliação do valor das NFs com os valores constantes na coluna “Valor NF” da planilha. Além disso, a planilha não evidencia que os valores foram pagos como previsto em cláusula do contrato de prestação de serviço.*

Já a auditoria realizada pela FINAUD, concluiu que:

a) a QMK foi constituída em 18/10/1996, e o relacionamento comercial com o BANCO PAULISTA teve início em 01/05/2008, por meio de atividades de Prestação de Serviços de Prospecção e indicação de clientes e/ou Operações de Câmbio; contudo, tal atividade não estava prevista no contrato social da empresa, o que ocorreu somente em 25/01/2009, a partir da primeira alteração contratual da sociedade, portanto, 8 (oito) meses após a formalização do contrato com o Grupo Paulista.

b) No período de 2009 a 2016, o BANCO PAULISTA efetuou pagamentos à QMK MARKETING, no valor total de R\$ 62,3 milhões, sendo que deste montante, segundo informações dos gestores da área de câmbio, R\$ 40,3 milhões foram pagos antecipadamente, mensalmente, dentro do respectivo mês da prestação do serviço com base em projeções ; contudo, a Auditoria não verificou, no dossiê do prestador do serviço ou nos registros internos do Grupo Paulista, qualquer evidência de formalização e aprovação desses adiantamentos, conforme diretrizes corporativas geralmente adotadas;

c) Em alguns meses houve emissão de notas fiscais com ordem numérica sequencial, caracterizando exclusividade de prestação de serviços ao Grupo Paulista;

d) Não foi aplicada, tempestivamente, a Política “Conheça seu Parceiro de Negócios/Fornecedor”, conforme diretrizes da Circular N° 3461 de 24/07/2009 em consonância com Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998. A Auditoria não identificou, por ocasião do início do relacionamento com o prestador de serviço, evidências de obtenção de histórico dos serviços prestados pela empresa no segmento de câmbio, bem como informações relativas ao relacionamento destes parceiros com os potenciais clientes, inclusive aqueles que posteriormente realizaram operações de câmbio com o Grupo Paulista, procedimentos que foram implementados somente em 9/10/2015;

e) A Auditoria observou que a Microempresa QMK MARKETING, empresa de pequeno porte, emitiu no período analisado notas fiscais contra o Grupo Paulista, cujos valores totais anuais, superaram o limite de receita bruta anual de R\$ 360.000,00 para microempresas e de R\$ 3.600.000,00 / R\$ 4.800.000,00 em cada ano-calendário, o que caracteriza faturamento de valores incompatíveis com o definido em lei para essa categoria de empresa.

Nos documentos apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos n° 5007771-77.2019.4.04.7000/PR também constam indícios de que há falsidade ideológica nos contratos celebrados entre o Banco Paulista e a QMK, inclusive com o aparente intuito de ocultação de provas dos delitos agora investigados.

Da quebra de sigilo bancário da **QMK** já deferida nos autos nº 5015792-42.2019.4.04.7000, constatou-se grande volume de saques em espécie - R\$ 91.697.115,60 – entre janeiro de 2008 e março de 2019, bem como as transferências feitas majoritariamente ao próprio sócio-administrador **JOÃO ROMERO LOPES FILHO** e a empresas ou pessoas a ele relacionadas: (a) **JOÃO ROMERO** recebeu R\$ 17.345.262,48; (b) **MARIA JOSÉ DO AMARAL PRUDÊNCIO** (sócia de **JOÃO ROMERO** na empresa **SOLARCOMEX**, no período entre 16/10/2008 e 26/8/2015) recebeu R\$ 17.467.846,58; (c) **SOLARCONSULT MARKETING E QUALIDADE LTDA.** (recebeu R\$ 6.291.145,00); e (d) **IPIRANGA TRÊS RIOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.** recebeu R\$ 3.455.015,00.

O Relatório de Inteligência Financeira n. 38300.3.5668.537243 indica que, dentre os saques realizados sem identificação, quarenta e seis operações entre 06/01/2010 e 03/06/2011 foram realizadas por **TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA** (02.445.414/0001-50) da conta Banco Itaú S.A., Ag. 310 c/c. 218508 de titularidade de **QMK MARK QUALIDADES S C LTDA** (01.503.461/0001-40).

A movimentação em espécie, ainda que restrita aos valores superiores a R\$ 100.000,00 (cf. Circular 3.461/09), atingiu a cifra de R\$ 12.951.727,00 em dezoito meses. O período coincide em grande parte com o dos contratos de câmbio firmados pelo Banco Paulista com a **PETROBRAS**.

Além de ressaltar a participação de **MARIA JOSÉ DO AMARAL PRUDÊNCIO** nessas movimentações vultosas, aponta o MPF que o elevado volume de saques em espécie na conta da **QMK** ocorre logo após recebimentos da conta do **BANCO PAULISTA**, com a identificação de uma relação percentual na maioria dos casos, entre a entrada e a saída, de 88,33%.

Fato apontado pelo MPF que corrobora a tese de possível lavagem de dinheiro é a que **JOÃO ROMERO**, até 2017 fazia saques em espécie em valores próximos de R\$ 100 mil, mas ainda inferiores a este limite em que a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, do BCB, exigia a comunicação ao então COAF. A partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017, foi alterado o valor limite de comunicação automática ao então COAF para R\$ 50.000,00, coincidindo com o limite virtual para saques realizados por **JOÃO ROMERO**, grande parte entre R\$ 49.000,00 e R\$ 50.000,00.

Por fim, explicita o MPF às fls. 26/27 os padrões corporativos mais recentes que disciplinam o procedimento de celebração de contratos de câmbio na Petrobras, para indicar ser pouco crível a hipótese de que esta manipulação de valores não fosse percebida pelos funcionários da estatal.

*Cita como um dos indícios de que de fato as "sobras" geradas pela diferença nos contratos de câmbio celebrados pela estatal foram usados para lavagem de dinheiro, o que foi achado em uma das planilhas financeiras apreendidas em posse de **TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM**, citando, entre outros nomes já identificados, "Petro":*

Raphael 1250 / PC 250 / Sergio 1250 / tarcisio 500 / dudu 1000 / Petro 48500 / Solito 750 / Toninho 500

Para aprofundar as investigações o MPF requisitou informações à PETROBRAS acerca dos funcionários públicos responsáveis pelos contratos de câmbio firmados pela estatal com instituições financeiras e em especial com os celebrados com o Banco Paulista, sendo indicados:

- 1) **LARRY CARRIS CARDOSO**: 228 operações, entre 24/10/2007 e 18/3/2011, no valor de R\$ 2.763.075.588,97;*
- 2) **MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI**: 623 operações, entre 25/8/2008 e 4/3/2011, no valor de R\$ 4.027.904.524,32;*
- 3) **JOSÉ ROBERTO ESPOSITO**: apenas 3 operações, entre 11/2 e 19/2/2009, no valor de R\$ 44.097.276,99.*

*Foi informado que **LARRY CARRIS CARDOSO**, responsável pelas operações de mercado interno entre 2008 e 2011 (FINANCAS/OPFIN/OPMINT), figura como "presidente" e "director" de duas empresas offshores estabelecidas no Panamá: **GOLDSTREAM INTERNATIONAL CORP.** e **QUEDAR HOLDINGS S.A.** Não há informações se tais empresas foram declaradas e se há contas no exterior. É ou foi sócio também de empresas no Brasil, **GISELE POLICLINICA EIRELI**; **SANT'MARTRE Pousada & Suites LTDA.**; **LE BOUTIQUE HOSTEL LTDA**; **MARCOMEX ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**; e **BAR E LANCHONETE CARRIS 2008 LTDA.***

*Na **MARCOMEX LARRY CARRIS CARDOSO** dividiu a sociedade com **ALICE BRAGA DA SILVA** até 23/8/2012, quando foi substituído no papel por **MARCOS AURELIO FERNANDES**, o qual mantém relação conjugal com **ALICE**. Mesmo depois de tanto tempo de sua exclusão formal da sociedade, o e-mail particular de **LARRY CARRIS CARDOSO** (lcarris@uol.com.br) seguiu nos dados da Receita Federal do Brasil até a sua baixa, em 19/12/2018.*

***ALICE BRAGA DA SILVA** teve vínculo empregatício com o Banco Paulista entre 13/4/2009 e 10/12/2010 (mesma data da demissão de **ANTONIO GARCIA DE SÁ**), na função CBO 253305 - corretor de valores, ativos financeiros, mercadorias e derivativos; e **MARCOS AURELIO FERNANDES** (supervisor e gerente de câmbio do BANCO BRADESCO S/A por mais de 28 anos) foi admitido no BANCO PAULISTA logo na sequência da*

demissão da primeira, no dia 13/12/2010, em função burocrática de assistente administrativo (CBO 411010), o que, segundo o MPF, não condiz com o seu currículo.

*Os registros de entradas e saídas de **MARCO AURÉLIO** nas sedes da Petrobras indicam que seu acesso foi liberado por **LARRY CARRIS CARDOSO** (em 7/7/2006) e por **MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI** (em 5/8/2009). Na primeira oportunidade, identificou-se como representante do “BRADESCO”; já na segunda, o registro foi de entrada “PESSOAL”.*

***MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI** também é funcionária da Diretoria Financeira da Petrobras e subordinada direta de **LARRY CARRIS CARDOSO**.*

*Cita o MPF Relatório de Apuração de Denúncia que dá conta do cometimento de graves irregularidades por parte de **MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI**, consubstanciadas em solicitações e recebimentos de brindes, presentes e gratificações, em desacordo com as normas e políticas internas e externas (anexo 72 do evento 7).*

Considerando ter sido a funcionária responsável por grande parte dos contratos de câmbio celebrados por meio do Banco Paulista e ter sido diretamente vinculada a LARRY na época dos fatos, reputo que cabe decretar as quebras de sigilo solicitadas, por não ter outra medida menos invasiva que possa ser deferida para o aprofundamento das investigações.

O MPF ressaltou ao final a necessidade e urgência das medidas cautelares solicitadas, pois:

- há discrepância dos dados obtidos nos registros da instituição financeira e da PETROBRAS acerca do volume das transações cambiais celebradas por intermédio do BANCO PAULISTA, ainda mais porque a companhia petrolífera afirmou não deter os contratos de câmbio anteriores a 2013 em sua base de dados;

- LARRY CARRIS CARDOSO ainda exerce função gerencial de relevo na diretoria financeira da companhia;

- as notícias que o BANCO PAULISTA deixou de atuar na área de câmbio podem servir de estratégia para a destruição das evidências que comprovavam a atuação ilícita em detrimento da PETROBRAS.

Essa é a síntese dos fatos e provas colhidas até o momento.

Com base em tais indícios, foram deferidas quebras de sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico de **ÁLVARO AUGUSTO VIDIGAL**; **TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM**; **ROBSON ARANHA MARTINS**; **ANTONIO GARCIA**

DE SÁ; ARCOS AURÉLIO FERNANDES; ALICE BRAGA DA SILVA; JOÃO ROMERO LOPES FILHO; MARIA JOSÉ DO AMARAL PRUDÊNCIO; LARRY CARRIS CARDOSO e MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI, além de pessoas jurídicas a eles vinculadas.

Da análise dos dados obtidos, afirma o MPF que foi possível delinear com maior precisão a "rede criminosa", a qual expõe de forma gráfica às fls. 6 da representação, para então iniciar a fundamentação para o pedido exposto nos presentes autos.

Inicia explicitando as novas análises realizadas no sentido de comprovar as alegações do colaborador PAULO BARRETO acerca de sobrepreço praticado nos contratos de câmbio firmados com o BANCO PAULISTA que teriam gerado prejuízos à Petrobrás, bem como o pagamento de vantagens ilícitas a funcionários da estatal.

Transcreve os padrões adotados pela Petrobras para celebração de contratos de câmbio (evento 1, anexo126), sendo que no ofício encaminhado pela empresa ao *parquet* há a afirmação de que, *em 2018, foi realizada avaliação de conformidade do processo de operações de câmbio na Mesa de Operações da área de Finanças, com objetivo de avaliar o ambiente de compliance do processo e as ações adotados (sic) no âmbito da área de Finanças, especialmente na Gerência de "Operações de Tesouraria-OPT" para mitigação dos riscos de compliance, citando sugestões para melhoria.*

Do fluxo narrado consta que há certa discricionariedade na escolha do momento e da contraparte para fechamento dos contratos, a qual teria possibilitado a ação criminosa investigada. Contudo, afirma o MPF que *a partir da análise do conjunto das quebras deferidas por esse juízo, é possível afirmar, com elevado grau de certeza, que essas operações geraram uma gordura milionária ao BANCO PAULISTA, sobras notadamente utilizadas para lavagem de dinheiro, por meio da empresa de fachada QMK MARKETING.*

Registra que no momento foram registradas todas as operações de câmbio realizadas entre Petrobrás e o Banco Paulista, confirmando os dados já apresentados nos autos 500046438.2020.404.7000, de que foram apenas três funcionários da estatal responsáveis por todas as negociações de câmbio com tal instituição:

1) LARRY CARRIS CARDOSO – CPF N° 003.129.007-83: 227 operações de compra, entre 17/10/2008 e 18/3/2011, no valor de R\$ 2.762.675.282,07; e 9 operações de venda, entre 27/1/2010 e

23/2/2011, no valor de R\$ 626.721.793,00;

2) MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI – CPF Nº 387.996.697-49: 622 operações, entre 25/8/2008 e 4/3/2011, no valor de R\$ 4.026.370.459,33; e 48 operações de venda, entre 8/7/2009 e 23/2/2011, no valor de R\$ 288.916.259,36.

3) JOSÉ ROBERTO ESPOSITO – CPF Nº 037.958.007-14: apenas 3 operações, em 16/2/2009, no valor de R\$ 44.097.276,99.

Consta do relatório de Análise ASSPA/PRPR nº 107/2020 (anexo 251), produzido com informações e documentos apresentados pela Petrobrás, que havia no período investigado 30 (trinta) *traders* autorizados para a negociação de operações cambiais com 22 (vinte e duas) instituições financeiras.

Assim, segundo o MPF, o fato de todas as operações com o Banco PAULISTA estarem concentradas no período de dois anos e meio, e terem sido realizadas em especial por dois funcionários da estatal (LARRY CARRIS e ELIZABETH SINOPOLI) e três pessoas vinculadas à instituição financeira (TONINHO, ALICE BRAGA e MARCO AURÉLIO), reforçam os indícios de direcionamento indevido.

Ainda, neste mesmo documento, consta a análise pericial que indica que nas operações de compra de dólares pela Petrobrás, em *70,8% do montante de R\$ 6.810.653.018,394*, negociado pelo BANCO PAULISTA em operações de câmbio com a PETROBRAS, foi em condições de taxa/spread intradia superiores às dos demais concorrentes. Tal conclusão é demonstrada de forma gráfica às fls. 11 da representação. Consta também desta análise pericial a estimativa de que o "potencial sobrepreço" tenha sido entre R\$ 16.639.524,73 e R\$ 39.659.834,86, no período.

Já da análise das operações de venda de dólar pela Petrobrás há a indicação de que em *pelo menos, 42,16% do montante de R\$ 915.638.052,36*, negociado pelo BANCO PAULISTA em operações de compra de dólares da PETROBRAS, foi em condições de taxa de câmbio intradia inferiores e spread superiores às dos demais concorrentes, estimando-se o potencial subpreço entre R\$1.772.069,24 e R\$2.317.639,04, no período.

Dos dados colhidos em face dos funcionários da Petrobrás envolvidos, consta como primeiro indício que reforça as suspeitas acerca dos ilícitos a participação de LARRI CARRYS no quadro societário da MARCOMEX ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

Como constou na decisão acima citadas, LARRI foi sócio desde a constituição da empresa, em 25/01/2008, com ALICE BRAGA DA SILVA, sendo substituído em 23/08/2012 por MARCOS AURÉLIO FERNANDES, cônjuge de ALICE. No anexo 116 há *email* de MARCOS AURELIO indicando LARRI com responsável pela empresa em 28/12/2009.

Ao tempo da sociedade, ALICE e MARCOS AURELIO eram empregados do BANCO PAULISTA, atuando na área de câmbio, o que por si só indica algum desvio ético por parte do funcionário da Petrobras LARRY, que negociava contratos de câmbio com a Instituição Bancária.

Consta ainda da quebra telemática, *emails* enviados por ELIZABETH SONOPOLI intercedendo junto a instituições bancárias em favor de MARCOS AURÉLIO em novembro de 2010 (Evento 1, anexos 144 a 156) quando este foi demitido do Bradesco, bem como outros intercedendo por TONINHO após este ter saído do Banco Paulista (evento1, anexos 140 a 143).

Relaciona o MPF em sua representação outros *emails* que indicam um relacionamento próximo entre LARRY CARRIS e ELIZABETH SINOPOLI com o casal MARCOS AURÉLIO e ALICE BRAGA, anterior ainda ao ingresso de MARCOS na Banco Paulista (evento 1, anexos 131 a 139 e 157 a 162). Registre-se que após a saída de MARCO AURÉLIO desta instituição financeira não há mais a celebração de contratos de câmbio entre Petrobrás e Banco Paulista.

Além dos emails, para confirmar a existência de relação, há registro de entradas no edifício da Petrobrás, ligações os relacionando (evento 1 - anexos 120 e 164) - mesmo registrando que LARRY não usava celular funcional entre 2008 e 2010 (evento 1, anexo 165), e registros de almoços marcados entre os investigados (evento1, anexo166).

Registra o MPF, em complementação ao que já constava na representação dos autos 50004643820204047000, que o desvio de comportamento de ELIZABETH SINOPOLI no exercício de suas funções, mencionado no Relatório de Apuração de Denúncia R.01931.1.2.00.184.0451 (anexo 130) - o qual narra solicitações e recebimentos de brindes, presentes e gratificações em desacordo com as normas e políticas da empresa - também beneficiou MARCO AURÉLIO e ALICE BRAGA.

Constam dados que indicam que tanto LARRY quanto ELIZABETH abriram conta no Banco Bradesco, na agência na qual MARCOS AURÉLIO trabalhava antes de ingressar no Banco

Paulista, na mesma época, sendo localizado *email* indicando que este auxiliou o primeiro entregando documentos para a responsável pela abertura (anexo168).

Ainda, da quebra telemática, foram encontrados diversos emails enviados por MARCO AURÉLIO a LARRY CARRIS no período em que o primeiro trabalhou no BANCO PAULISTA, sendo algumas mensagens aleatórias, aparentemente sem maior importância, remetidas ao endereço privado de LARRY CARRIS. Contudo, causa estranheza, em especial se visualizadas da forma em que dispostas às fls. 21-23 da representação, o detalhe contido logo após a identificação de MARCO AURÉLIO, indicando em cada *email* uma combinação diferente de oito dígitos (evento 1- anexos 172 a 186).

Conclui o MPF este tópico enumerando os indícios do recebimento de vantagens indevidas por parte de LARRY CARRIS e ELIZABETH SINOPOLI, em razão dos contratos de câmbio celebrados com o Banco Paulista:

(1) a concentração bilionária da responsabilidade pelas transações cambiais realizadas com o BANCO PAULISTA nas pessoas de LARRY CARRIS e de sua subordinada direta ELIZABETH SINOPOLI (limitação subjetiva) e restritas ao período de 25/8/2008 a 18/3/2011 (limitação temporal); (2) a coincidência da celebração de contratos de câmbio exclusivamente durante o período em que TONINHO, ALICE BRAGA ou MARCO AURÉLIO foram empregados do BANCO PAULISTA; (3) a cumplicidade do relacionamento mantido entre TONINHO, o casal ALICE BRAGA e MARCO AURÉLIO e os funcionários LARRY CARRIS (com quem inclusive estabeleceu sociedade empresária) e ELIZABETH SINOPOLI; (4) a frequência de ligações trocadas e encontros fora do horário de expediente; (5) o comportamento desviante de ELIZABETH SINOPOLI no desempenho de suas funções e no relacionamento com instituições financeiras; (6) a manutenção de contas à época não declaradas no exterior, em nome de empresas offshores panamenhas, cujos verdadeiros beneficiários são LARRY CARRIS e sua mãe (a ser desenvolvida no próximo tópico); e (7) as mensagens cifradas enviadas por MARCO AURÉLIO a LARRY CARRIS no curto lapso em que esteve à frente das operações cambiais no BANCO PAULISTA. A essas evidências, analisadas em conjunto, devem-se acrescer as fortes suspeitas de que, com maior destaque no interregno dos negócios da PETROBRAS com o BANCO PAULISTA, LARRY CARRIS e ELIZABETH SINOPOLI tiveram variação patrimonial positiva a descoberto e buscaram encobrir a riqueza auferida ilicitamente por meio da utilização de mecanismos de lavagem de dinheiro.

A representação passa em seguida a analisar os indícios de "variação patrimonial a descoberto de LARRY CARRIS e de lavagem de dinheiro", cingindo-os em suas explicações em quatro

frentes:

(a) *A propriedade de direitos e ações de empresas offshore, declarada pelo investigado apenas por força de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, no ano de 2016, e a sinuosa evolução da composição acionária ao longo das declarações de imposto de renda.*

Tal ponto é melhor explicitado às fls. 25/28 da representação, indicando que houve retificações das declarações de ajuste anual para justificar a RERCT na qual o funcionário da Petrobrás declarou a propriedade de ações das empresas GOLDSTREAM INTERNATIONAL CORP. E QUEDAR HOLDINGS. S.A, sem que tenha ficado clara a origem dos valores. Indicado ainda no tópico que sua mãe, VANDA CARRIS, seria a beneficiária econômica das empresas, as quais, em dezembro de 2019, ainda mantinham valores milionários em contas no exterior.

(b) *Empréstimos e Doações supostamente recebidos de sua genitora, VANDA CARRIS, declarados nos anos-calendário 2007, 2008 e 2017, bem como nota promissória emitida em desfavor de LARRY CARRIS no ano de 2010, aparentemente sem respaldo em movimentações bancárias, ponto explicitado às fls. 28/29 da representação, fundamentada nas análises dos dados obtidos nas quebras de sigilo bancário e fiscal de ambos.*

(c) *Aquisição sem lastro financeiro de imóvel na Rua Aprazível, 28, Santa Tereza, no ano de 2010, em transação cujo valor potencialmente foi declarado abaixo do preço do negócio e a falta de pagamento à empresa alienante, PARAHYBA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, que também emitiu nota promissória no mesmo ano, ponto explicitado às fls. 29/33 da representação.*

Demonstrado da quebra dos sigilos fiscal e bancário incongruências na evolução patrimonial de LARRY e a inexistência de movimentação bancária no período - reforçando as suspeitas de emprego de dinheiro vivo no negócio. Da quebra de sigilo telemático constam indícios de que houve diferença significativa em relação ao valor real e o valor declarado da aquisição, sendo que o imóvel declarado por R\$ 780 mil na sua aquisição, hoje está anunciado para venda por R\$ 6.999.000,00.

(d) *Evolução dos quadros societários da empresa SANT'MARTRE POUSADA & SUITES LTDA. (CNPJ: 17.824.085/0001-25) e a possível utilização de pessoas de seu círculo íntimo para ocultação e dissimulação patrimonial, nominadamente sua esposa, JANAÍNA BARBARA DE SÁ, e seu colega na PETROBRAS, ALEXANDER SANTOS DA CUNHA.*

O ponto fica melhor explicitado às fls. 33/35 da representação, indicando que ALEXANDER, que consta como sócio de LARRY desde a constituição da empresa, foi justamente quem assumiu a gerência setorial de câmbio, por ocasião da ascensão de LARRY a posto superior.

Cita que na Informação de Pesquisa e Investigação RFB/Copei/Espei na 9ª Região Fiscal nº PR 20200005 (evento1, anexo 125), há indicação de movimentação bancária da empresa superior à receita declarada, bem como de pagamento de dividendos diferenciados para sócios com mesmo percentual do capital social. Registra ainda que, sem motivo aparente, no dia 3/4/2015 LARRY CARRIS transfere suas cotas sociais à sua companheira, JANAÍNA BARBARÁ DE SÁ, enquanto ALEXANDER CUNHA faz o mesmo em favor de seu pai, SÉRGIO VICTORIA DA CUNHA.

Da análise da movimentação bancária de LARRY, indica o MPF que entre os maiores depositantes estão ALEXANDER SANTOS DA CUNHA (R\$ 1.356.618,96), VANDA CARRIS (R\$ 285.000,00), JANAINA BARBARA DE SÁ (R\$ 96.000,00), além das pessoas jurídicas GOLDSTREAM INTERNATIONAL CORP. (R\$ 1.013.500,00) e SANT'MARTRE POUSADA & SUITES LTDA. (R\$ 140.000,00).

Assim, diante da constatação de transações financeiras aparentemente não muito bem justificadas entre LARRY e ALEXANDRE, bem como que o pagamento de dividendos em valores diferenciados indicarem que a sociedade não era paritária como consta em seus registros sociais, indica o MPF a existência de indícios de que JANAÍNA BARBARA DE SÁ e ALEXANDER SANTOS DA CUNHA possam ter auxiliado LARRY CARRIS em atos de ocultação de patrimônio ilícito.

Feita então a análise dos indícios de variação patrimonial a descoberto de MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI e de lavagem de dinheiro.

Segundo consta da Informação de Pesquisa e Investigação RFB/Copei/Espei na 9ª Região Fiscal nº PR 20200005, de 10 de março de 2020 (evento1, anexo 125), houve aumento significativo do patrimônio a funcionária da Petrobrás, que, do início de 2008 ao final de 2017, teve um salto de R\$ 296.226,21 para R\$ 1.619.667,59, uma variação de quase 350% no intervalo de 10 anos.

Concluiu a Receita Federal que o aumento mais significativo foi justamente nos anos em que houve o direcionamento de contratos de câmbio para o Banco Paulista, indicando que a variação

patrimonial declarada sem rendimentos que lhe dessem lastro atingiu, respectivamente, nos anos de 2009, 2010 e 2011, R\$ 18.835,59, R\$ 16.465,77 e R\$ 62.280,73.

Movimentações envolvendo ELIZABETH foram citadas em três comunicações de depósitos de valores em espécie constantes no Relatório de Inteligência Financeira n.45866.3.5668.4851 (anexo 215), relativas ao mesmo período (2009 e 2010). Da análise da sua movimentação bancária no período, outros depósitos em espécie em valores significativos - embora inferiores a R\$ 100 mil - são identificados em suas contas nos Bancos Bradesco e Banco Real nos anos de 2009, 2010 e 2011. Entre 2010 e 2013 são identificados depósitos fracionados na sua conta da Caixa Econômica Federal.

Indica ainda o MPF que nas transações imobiliárias realizadas por ELIZABETH no período constam outras evidências de lavagem de dinheiro, considerando, em resumo, os dados do quadro abaixo:

Ano	Descrição do Imóvel	Valor Declarado (R\$)	Valor Efetivo (R\$)
2009	Rua Eduardo Guinle, 11/1702 (Botafogo)	200.000,00	690.000,00 (efetivo)
2010	Rua Paulo Barreto, 115 (Botafogo)	250.000,00	480.000,00 (efetivo)
2011	Rua Pereira da Silva, 421/302 (Laranjeiras)	250.000,00	266.819,28 (provável)
2014	Rua da Passagem, 72/511 (Botafogo)	350.000,00	420.000,00 (provável)

Os detalhes relativos aos indícios da ocultação e dissimulação de valores por meio dos negócios imobiliários acima indicados estão detalhados às fls. 37/43 da representação, e levam em consideração além de análises das quebras de sigilos fiscais e bancário, *emails* obtidos na quebra de sigilo telemático.

A representação do MPF segue sua análise agora com foco nos ilícitos verificados no que chama "núcleo econômico-financeiro" do esquema investigado, relacionados ao BANCO PAULISTA.

No primeiro tópico desta parte da representação, explicita o esquema de lavagem de dinheiro que envolveria o escritório do BANCO PAULISTA no Rio de Janeiro e a empresa E-FRAME - TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Os primeiros indícios do envolvimento da empresa em ilícitos já haviam sido expostos nos autos 5000464-38.2020.404.7000, e estão resumidos na decisão transcrita no início deste despacho, os quais já indicavam tal empresa como representante da área de câmbio do BANCO PAULISTA no Rio de Janeiro.

Registra o MPF que da análise dos dados colhidos com as quebras deferidas naqueles autos, conclui-se que em algum momento no ano de 2007, ÁLVARO VIDIGAL e TARCÍSIO JOAQUIM incumbiram ROBSON ARANHA - diretor da EFRAME - de constituir uma filial do BANCO PAULISTA na cidade do Rio de Janeiro, visando à expansão de operações de câmbio para aquela praça, sendo possível que desde o início tal questão estivesse ligada aos ilícitos aqui investigados.

Defende tal argumento com a constatação de que é contemporânea à criação do escritório de câmbio carioca a contratação pelo BANCO PAULISTA de ANTONIO GARCIA DE SÁ (conhecido como TONINHO, falecido em 2014) para o cargo de gerente comercial de câmbio, o qual manteve o vínculo com a instituição bancária entre 1º/4/2008 e 9/12/2010. Pouco depois do encerramento do vínculo trabalhista de TONINHO, também se encerraram as operações de câmbio do BANCO PAULISTA com a PETROBRAS.

Segundo relato do colaborador PAULO BARRETO, era TONINHO o responsável por mandar mensagens codificadas indicando o sobrepreço no fechamento do câmbio e, potencialmente, o elo entre a Instituição Financeira e a PETROBRAS.

Ainda, embora TONINHO tivesse vínculo com o BANCO PAULISTA, trabalhou ao lado de ROBSON ARANHA no escritório de câmbio da E-FRAME no Rio de Janeiro. Da quebra telemática, constata-se que tinha proximidade com ELIZABETH SINOPOLI, como já acima indicado.

Relembra o MPF aqui, como constou na representação anterior, que o esquema contava com o auxílio da mesa de câmbio do banco em São Paulo, sendo mencionados alguns nomes, entre os quais o de THIAGO LAZARI PALAMIM, o qual teria sido identificado da análise das quebras telemáticas como uma das peças-chaves do esquema na sede de São Paulo.

Ao final do tópico, argumenta o MPF que ao estabelecer em conjunto com ROBSON ARANHA o esquema geração de caixa 2 na área de câmbio para o BANCO PAULISTA, TONINHO teria gerado o vínculo do BANCO PAULISTA com MARIA JOSÉ DO AMARAL PRUDÊNCIO, JOÃO ROMERO LOPES FILHO e a empresa de fachada QMK MARKETING E QUALIDADE S/C LTDA, vínculo que teria permanecido mesmo após sua demissão e o encerramento dos contratos com a PETROBRAS.

Passa então a representação para a análise da participação da QMK MARKETING E QUALIDADE S/C LTDA no esquema de lavagem de dinheiro, lembrando que havia sido identificado que tal empresa foi beneficiária de Rendimentos Tributáveis, procedentes e declarados pelo BANCO PAULISTA, no montante de R\$ 58.759.841,92, mesmo não aparentando possuir estrutura para prestação dos serviços contratados, como já constou na decisão acima transcrita.

Afirma agora o MPF que cotejando os dados da quebra de sigilo fiscal e bancário da QMK com a quebra do sigilo telemático de MARIA JOSÉ AMARAL, fica mais clara a participação da empresa no esquema investigado. Em cima da análise desta quebra de sigilo telemático segue a análise do esquema criminosos envolvendo a QMK.

Em relação à celebração de contratos fictícios, foi identificado *email* de 03/02/09, intitulado “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO BANCO PAULISTA”, em que MARIA JOSÉ AMARAL confirma a TONINHO a alteração do objeto social das empresas QMK e SOLARCOMEX (evento1, anexo 28). Em 16/02/09 TONINHO encaminha a ela “modelo de contrato utilizado por nós”, indicando não ser só com a QMK que foram realizados tais contratos (evento1, anexo 29).

Outro *email* de 16/03/09, indica que MARIA JOSÉ AMARAL e JOÃO ROMERO iriam a uma inauguração da nova sede do BANCO PAULISTA no Rio de Janeiro, momento em que seriam apresentados à cúpula da instituição em 23/03/09.

A primeira operação entre as instituições ocorre então em 31/3/2009, com a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 103.797,53, com o retorno de R\$ 84.076,00 em espécie ao BANCO PAULISTA, após a retenção de 19% da nota (anexos 32, 33 e 34).

Em 02/04/09, JOÃO ROMERO informa a TONINHO os dados da conta bancária, visando ao saque do numerário e posterior devolução ao BANCO PAULISTA, constando ao final do *email* “já está acertado com a empresa de carro -forte” (anexo 36).

No anexo 37 consta um *email* e conversa pelo MSN que deixa claro o uso da QMK em esquema de lavagem de dinheiro e geração de valores em espécie:

De: "Maria Jose Amaral" <mjoamaral@solarcomex.com.br>

Para: "João Romero - SolarComex" <jromero@solarcomex.com.br>

"João Romero - QMk" <qmk@terra.com.br>

Data: 17/04/2009 16:20:25

Assunto: OPERAÇÃO BANCO PAULISTA

Oi,

Após a reunião de hoje e seguindo sugestão do Norberto, meu amigo e sócio do Toninho, telefonei para a Bruna e indaguei sobre a possibilidade de disponibilização dos recursos em outra agência do Itaú.

Ela, obviamente, não sabia e precisou perguntar ao Gerente Geral... Resultado? Sacaremos a importância necessária na agência da Pio X nr.99!!!!!!!

Avisei ao Toninho e olha a resposta dele logo abaixo.

Bjs e ótimo fim de semana!!!!!!

Jô

Maria Jose do Amaral

SolarComex Consultoria e Marketing

tel + 55(21) 3005-9314 ext. 1

cel + 55(21) 9801-6614

e-mail mjoamaral@solarcomex.com.br

MSN mjoamaral@hotmail.com

SKYPE [mjexport](https://www.skype.com/join/mjexport)

www.solarcomex.com.br

CONVERSA VIA MSN

Maria Jose diz:

oi querido, tudo bem?

Toninho - Banco Paulista SA diz:

oi tudo bem minha querida

Maria Jose diz:

nas proximas operações a logistica ficara mais simples, pois o Itau concordou em disponibilizar os recursos na agencia ai no seu prédio.

Toninho - Banco Paulista SA diz:

que bom

Maria Jose diz:

assim, entregarei pessoalmente a vc, sem aquele tumulto todo.

Toninho - Banco Paulista SA diz:

que beleza hein

espero vela muitas vezes

Maria Jose diz:

eu também!

Em troca de *email* de 20/05/2009 entre MARIA JOSE AMARAL e JOÃO ROMERO, há menção à pedido de Toninho pra "mudar o esquema" para que não constasse o nome do BANCO PAULISTA, mas o dela, contudo indica como endereço da entrega dos valores em espécie a sede do banco no Rio de Janeiro. Em resposta JOÃO fala "Eu estava até estranhando essa transparência toda..." (anexo 38).

Da análise de *emails* interceptados (exemplo transcrito às fls. 58 da representação) conclui-se então que o esquema seguia a seguinte sistematização: era comunicada a necessidade de emissão de notas frias para gerar valores em espécie por ROBSON ou TONINHO

a MARIA JOSÉ por mensagem, a qual providenciava a emissão da nota pela QMK, com ordem de entrega da nota em São Paulo a THIAGO PALAMIM (anexos 39 a 50).

Emails interceptados indicam que a remuneração era assim dividida: MARIA JOSÉ AMARAL (1,89%); JOÃO ROMERO (1,89%), TONINHO (1,90%), retornando ao Banco, com o desconto dos tributos, 81% do valor bruto da nota (exemplo anexo 51).

Indica ainda o MPF que embora os valores eram entregues majoritariamente no Rio de Janeiro, foram identificadas entregas também em São Paulo, sob a responsabilidade de THIAGO PALAMIM (exemplo anexo 66).

Depois de aprovisionar os valores em espécie, JOÃO ROMERO encaminhava ordens às instituições bancárias para entrega do numerário, aos cuidados de MARIA JOSE, sendo o transportes feito pela empresa TRANSVIP.

O controle do recebimento do dinheiro em espécie era centralizado em ROBSON ARANHA ou TONINHO, no Rio de Janeiro, sendo que a “comissão” deste em cada operação era destacada em envelope separado.

Também da análise da quebra telemática de MARIA JOSÉ, indica o MPF que se extraem outras evidências do *modus operandi* para geração de excedentes nas operações de câmbio realizadas pelo BANCO PAULISTA no Rio de Janeiro.

Transcreve às fls 61 conversa entre MARIA JOSÉ e TONINHO, no qual a primeira indaga o funcionamento do esquema, com vistas a tentar implementá-lo na Embratel. A explicação: “EX. tx pronto 1,604 do usd colocar 1,4% acima = tx 1,626 o que for colocado será dividido por 2 sem nota fiscal livre por ex. Passou 0,05 para cada lote de usd 100.000,00 cabe um valor de R\$ 5.000,00 R\$. sendo R\$. 2.500,00 para cada lado ok. se ficou difícil pessoalmente eu te explico melhor”. Há ainda outro *email* transcrito nesta página cujo interlocutor é JOAO ROMERO no qual MARIA JOSÉ explica a ele o esquema, e ainda faz menção a outras pessoas vinculadas à investigação.

Ressalta o MPF que há indícios de que mesmo que após o final das operações com a PETROBRÁS tenha havido uma diminuição do volume de dinheiro proveniente das notas fictícias com o BANCO PAULISTA (ex. anexo 82), o esquema da QMK com o banco teria perdurado, havendo indicação que THIAGO PALAMIM passou a ter maior protagonismo na “parceria” (anexos 83 e 84).

Outras conversas indicam que entre abril e maio de 2012, MARIA JOSÉ define com ROBSON ARANHA os novos percentuais das comissões, ajustes decorrentes da entrada de THIAGO PALAMIM e da empresa NUMBER ONE no esquema, bem como de pagamentos feitos a ele, e ao "diretor", que o MPF entende que seria TARCÍSIO JOAQUIM (anexos 84 a 103).

Ainda, as mensagens indicam que o esquema perdurou até 2016, possivelmente tendo cessado em razão da deflagração da 26ª fase da Operação Lava Jato, denominada “Xepa” – na qual foi revelado o sistema de contabilidade paralela da ODEBRECHT, consistente no Setor de Operações Estruturadas. Segundo consta das declarações do colaborador PAULO BARRETO, temendo que a instituição fosse vinculada ao esquema, a Direção do BANCO PAULISTA emitiu ordens de destruição de documentos e alteração de contratos fictícios, buscando apagar os rastros dos atos ilícitos.

Em conclusão deste tópico da representação, indica que restou bem delineado os mecanismos de geração de valores em espécie investigado: 1º – emissão de notas fictícias de prestação de serviços de consultoria pela QMK MARKETING, a partir das demandas do núcleo BANCO PAULISTA-RJ/E-FRAME; 2º – pagamento das notas pela sede do BANCO PAULISTA, mediante transferências bancárias; 3º – saques na boca do caixa do equivalente à 81% da nota fiscal; 4º – entrega do dinheiro em espécie na representação do BANCO PAULISTA no Rio de Janeiro.

Segue a representação trazendo outras considerações a respeito da empresa MARCOMEX ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, já acima citada, indicando ser esta empresa o elo entre o núcleo econômico financeiro - dos quais foram sócios da empresa os funcionários do BANCO PAULISTA MARCOS AURÉLIO FERNANDES e ALICE BRAGA - e o núcleo administrativo - sendo também sócio da empresa o funcionário da PETROBRÁS LARRY CARRIS.

Indica que mesmo após o fim dos contratos de câmbio acima indicados, e após o fim do vínculo empregatício de MARCO AURÉLIO com o BANCO PAULISTA, houve entre 21/8/2015 e 5/10/2016 e emissão de notas de prestação de serviços da MARCOMEX para o BANCO PAULISTA, aparentemente sem causa aparente.

Da análise das quebras de sigilos bancário e fiscal da MARCOMEX, aponta a Receita Federal no IPEI nº PR20200005 algumas inconsistências que merecem maiores

esclarecimentos para indicar qual o real vínculo entre os sócios da empresa e entre esta e o BANCO PAULISTA.

Por fim, destina o MPF a parte final da representação (fls. 68/73) em explicitar os indícios de que ALVARO AUGUSTO VIDIGAL possui papel central nos ilícitos cometidos por meio do BANCO PAULISTA, instituição da qual foi fundador e seu principal acionista.

Entre tais elementos constam declarações de TARCISIO JOAQUIM, OLÍVIO DUTRA, do colaborador PAULO BARRETO, dados indicando os ilícitos praticados por meio da Instituição e a posição hierárquica proeminente de ALVARO VIDIGAL na sua estrutura.

Eis a síntese dos fatos e provas colhidas até o momento.

3. Do pedido de busca e apreensão

O quadro probatório acima descrito é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização das buscas e apreensões requeridas pelo MPF.

Foram acima relatados fatos que indicam provável prática de crimes, notadamente de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa na formalização de contratos de câmbio entre a Petrobrás e o Banco Paulista, envolvendo os alvos das buscas.

As buscas revelam-se fundamentais para o aprofundamento das investigações, com colheita de documentos e objetos que podem elucidar detalhes dos fatos em análise.

Assim, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h" e artigo 243 e seguintes, todos do CPP, **defiro o requerido**, para autorizar a **expedição de mandados de busca e apreensão**, a serem cumpridos durante o dia nos endereços residenciais e comerciais das pessoas físicas, bem como das empresas, abaixo relacionadas:

- 1) LARRY CARRIS CARDOSO;
- 2) VANDA CARRIS;

- 3) JANAÍNA BÁRBARA DE SÁ;
- 4) MARIA ELIZABETH MOURA SINOPOLI;
- 5) ALEXANDER SANTOS DA CUNHA;
- 6) ÁLVARO AUGUSTO VIDIGAL;
- 7) TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM;
- 8) THIAGO LAZARI PALAMIM;
- 9) ROBSON ARANHA MARTINS;
- 10) ANTONIO GARCIA DE SÁ;
- 11) MARCOS AURÉLIO FERNANDES;
- 12) ALICE BRAGA DA SILVA;
- 13) JOÃO ROMERO LOPES FILHO;
- 14) MARIA JOSÉ DO AMARAL PRUDÊNCIO;
- 15) BANCO PAULISTA S/A;
- 16) E-FRAME TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
LTDA;
- 17) GARCIA & ANDRADE CONSULTORIA DE
COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA;
- 18) MARCOMEX ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA;
- 19) SANT’MARTRE POUSADA & SUÍTES LTDA. LE
BOUTIQUE HOSTEL LTDA.
- 20) QMK MARKETING E QUALIDADE S/C LTDA;
- 21) SOLARCOMEX CONSULTORIA E MARKETING
LTDA;
- 22) IPIRANGA TRÊS RIOS INFORMÁTICA E
SERVIÇOS LTDA;
- 23) SOLARCONSULT MARKETING E QUALIDADE
LTDA;
- 24) MJO AMARAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
EIRELI.M

Os mandados de busca e apreensão, individuais para cada endereço, devem ser expedidos somente após a prévia confirmação dos endereços pela autoridade policial, tal como requerido pelo MPF.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro nacional, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, especialmente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos investigados, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior; em nome próprio ou de terceiros;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos investigados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas;

d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

e) bens de luxo e/ou de alto valor, tais como joias, pedras e metais preciosos, obras de arte (quadros, esculturas, etc.), e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa e os respectivos endereços segundo a confirmação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza ou em "nuvens" caso obtidas as credenciais de acesso, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos,

mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específicas no mandado.

Consigne-se, em relação a edifícios das empresas alvo, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize; no caso de imóveis de rua, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer sala ou imóvel adjacente quando utilizado pela mesma pessoa ou empresa.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

O cumprimento dos mandados expedidos para o ultimo endereço conhecido da pessoa falecida ANTONIO GARCIA DE SÁ e da empresa GARCIA & ANDRADE CONSULTORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA, da qual ele foi sócio deverá ser feito de forma velada, e interpretada da forma mais restrita possível a relação de documentos e materiais eventualmente localizados com os fatos aqui investigados.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Autorizo o compartilhamento das provas colhidas quando do cumprimento dos mandados de busca com a Receita Federal do Brasil, ficando esse compartilhamento a cargo do MPF, de acordo com os graus de sigilo necessário.

Deverá a Polícia Federal levantar os endereços dos investigados e das empresas acima indicadas, inclusive com pesquisas de campo, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca e apreensão.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Apresentados os endereços pela Polícia Federal, expeça a Secretaria os mandados, um para cada endereço.

Intime-se a Polícia Federal para ciência desta decisão e para as providências acima determinadas.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008581482v13** e do código CRC **23225991**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 12/5/2020, às 15:51:10

5021175-64.2020.4.04.7000

700008581482 .V13